



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.333 - Cosit

**Data** 8 de novembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 1904.90.00**

**Mercadoria:** Preparação alimentícia à base de arroz parboilizado, arroz cateto e arroz vermelho, contendo passas de uva, trigo, cevada, aveia e linhaça, apresentada em sacos plásticos contendo 500g, comercialmente denominada “Arroz 7 grãos + passas de uva”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

## Fundamentos

### **Identificação da Mercadoria:**

2. Trata-se de uma preparação alimentícia à base de arroz parboilizado, arroz cateto e arroz vermelho, contendo passas de uva, trigo, cevada, aveia e linhaça, apresentada em sacos plásticos contendo 500 g, comercialmente denominada “Arroz 7 grãos + passas de uva”. O produto é preparado para consumo após ferver em uma panela com água após aproximadamente 26 minutos, segundo a própria embalagem.

**Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 10.06 - Arroz. No entanto, a posição pretendida abriga tão somente o arroz, o grão, com a possibilidade de ser submetido a alguns tratamentos específicos, conforme a Nota 1 do Capítulo 10 abaixo transcrita, diferentemente do produto ora em questão, uma preparação alimentícia à base de cereais, arroz, trigo, cevada e aveia contendo outros ingredientes, como fruta e semente.

*1.- A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.*

*B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (mesmo com película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido (glaciado\*), parboilizado (vaporizado\*) ou quebrado (em trincas\*) inclui-se na posição 10.06.*

6. O Capítulo 19 compreende, dentre outros, as preparações alimentícias à base de cereais. Mais especificamente, a posição 19.04 abrange os cereais pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições, caso esse que se enquadra na análise do produto em consulta.

7. Para melhor entendimento, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, que trazem os seguintes esclarecimentos do Capítulo 19, em sua Nota 4:

*4.- Na aceção da posição 19.04, a expressão “preparados de outro modo” significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.*

8. Mais uma vez, valendo-se dos ensinamentos das Nesh, da posição 19.04, alínea D, diz:

*D) Outros cereais (exceto milho), pré-cozidos ou preparados de outro modo.*

*Este grupo inclui os cereais pré-cozidos ou preparados de outro modo, em grãos (incluindo os grãos partidos). Assim, por exemplo, inclui-se neste grupo, o arroz que sofreu um pré-cozimento total ou parcial seguido de uma desidratação com*

*consequente modificação da estrutura dos grãos. Para ser consumido o arroz que sofreu um pré-cozimento completo, é suficiente que seja mergulhado em água levada à ebulição, enquanto que o arroz parcialmente pré-cozido necessita de um cozimento complementar de 5 a 12 minutos antes de ser consumido. Este grupo também inclui, por exemplo, produtos que consistam em arroz pré-cozido ao qual se adicionam certos ingredientes tais como produtos hortícolas ou temperos, desde que estes outros ingredientes não alterem o carácter de preparações à base de arroz destes produtos.*

[grifou-se]

9. Conforme anteriormente citado, o produto em questão contém em sua formulação, além de outros cereais do Capítulo 10, passas de uva (Capítulo 8 - Fruta) e linhaça (Capítulo 12 – Sementes e frutos oleaginosos). O fato das Notas Explicativas não mencionarem as frutas e sementes explicitamente para seu enquadramento como “preparados de outro modo”, não altera o valor elucidativo da Nota Explicativa D da posição 19.04, que deixa claro que a simples adição de outros ingredientes à mistura, desde que não altere o carácter de preparações à base de arroz, não inviabiliza a sua classificação em tal posição. Importante também destacar que a presente preparação possui mais de 70% de sua composição formada por arroz, corroborando o fato de que a preparação é à base do respectivo cereal. A posição 19.04 possui as seguintes subposições de 1º nível:

1904.10.00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação
1904.20.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos
1904.30.00	- Trigo <i>bulgur</i>
1904.90.00	- Outros

10. Não existindo uma subposição que descreva mais especificamente o produto em questão, a preparação alimentícia à base de arroz, composto de arroz parboilizado, arroz cateto e arroz vermelho, contendo passas de uva, trigo, cevada, aveia e linhaça, classifica-se na subposição 1904.90.00, o qual não possui desdobramentos em subposições de segundo nível, bem como desdobramentos regionais.

## Conclusão

11. Com base nas RGI 1 (texto da posição 19.04) e RGI 6 (texto da subposição 1904.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. n.º 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 1904.90.00.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de outubro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF Novo Hamburgo/RS para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313  
Relator da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886  
Presidente da 2ª Turma